### CONCLUSÃO

Em 10/06/2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez. Eu, , Escr., subscrevi.

### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000492-60.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Outros Feitos Não Especificados - Obrigações

Requerente: Edsel Polachi

Requerido: Pizzaria Supera Ltda Me

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

### Edsel Polachi move ação em face de Pizzaria Supera Ltda Me,

dizendo que em 30.10.07 firmaram contrato de locação do prédio comercial situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 526, Vila Prado, por 48 meses, contados a partir de 25.10.07 e término 17.06.10. A ré devolveu o bem mas deixou de pagar os locativos de dezembro/09, abril, maio, junho/10, dias proporcionais até a desocupação, multa rescisória (cláusulas III – item 1 – e IX), e serviços de manutenção, totalizando R\$ 35.461,71, e incluindo custas judiciais e 20% de hons. advs. atingem R\$ 42.933,87. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar referido valor, com os acréscimos legais. Docs. fls. 5/127. A ré foi citada.

Contestação às fls. 144/157 dizendo que houve acordo verbal entre as partes de modo a perdoar o débito, tanto que imediatamente depois que a ré desocupou o imóvel o autor o realugou para outra empresa com ramo de pizzaria. O autor frequentou o estabelecimento da ré enquanto ela ali se encontrava e lhe propôs que o valor dos atrasados seria compensado com o valor das benfeitorias que a ré introduziu no imóvel. Essas benfeitorias foram: colocação de mármore no balcão: R\$6.000,00; modificação da fachada externa do imóvel: entre R\$12.000,00 e R\$13.000,00; pintura geral no prédio: R\$1.200,00. A Imobiliária, depois da desocupação, desvirtuou a combinação celebrada entre as partes. A multa contratual é abusiva. Improcede a ação ou que haja exclusão do valor da multa e compensação do valor das benfeitorias introduzidas no

imóvel, imputando ao autor os ônus da sucumbência. Docs. fls. 151/157.

Réplica às fls. 159/163. Debalde a tentativa de conciliação: fls. 192. A sentença de fls. 195/197 foi anulada pelo v.acórdão de fls. 229/234. Na audiência de fl. 243, produziu-se a prova oral de fls. 244/246. Em alegações finais, as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

# É o relatório. Fundamento e decido.

O contrato de locação, por escrito, foi feito pelo prazo de 48 meses, iniciando-se em 25.10.2007 e término previsto para 24.10.2011. O imóvel foi restituído ao autor em 17.06.2010. Pela cláusula IX (fls. 10) a parte inadimplente pagaria à inocente a quantia de 03 vezes o valor do aluguel sem desconto da época, que será sempre paga integralmente, seja qual for o tempo decorrido do presente contrato, além das perdas e danos a serem apurados na execução. O valor do aluguel mensal ao tempo da desocupação do prédio era R\$2.191,14. Tanto o art. 4°, caput, da Lei 8.245, como o art. 413, do CC/2002, estabelecem o princípio da proporcionalidade. O imóvel foi desocupado 16 meses antes do término do prazo contratual. O autor obedeceu àquele princípio e está exigindo multa de R\$2.143,25, que atualizado até a data do ajuizamento da ação resulta em R\$2.206,25, conforme planilha de fls. 5. Prevalece o valor menor reclamado pelo autor.

A ré deixou de pagar ao autor, os alugueres de dezembro/2009 a junho/2010, conforme discriminado no primeiro quadro de fls. 5, os quais, acrescidos do valor da multa, atingem R\$10.330,14. A ré não exibiu recibo do pagamento desses alugueis. A prova que se exige é a documental, conforme previsto no art. 320, caput, do CC.

A ré devolveu o imóvel ao autor em precário estado, havendo necessidade de ressarcir a este o custo dos reparos e pintura do imóvel, alvenaria, telas e gabinete, conserto do elevador, parte elétrica e despesas com fotos para instruir o processo, atingindo R\$18.750,00. As ilustrações e orçamentos de fls. 34/124 não foram questionados pela ré. A ré não se desincumbiu do ônus da prova, consoante o inciso II, do art. 333, do CPC, tendo o autor produzido prova relevante dos abusos praticados pela ré quanto ao uso do prédio locado.

A ré deixou de pagar as despesas com tarifa de energia, água e esgoto consoante os comprovantes de fls. 22/31, respectivamente, de R\$1.096,57 e R\$5.285,01. O período desse consumo coincide com o período da vigência da locação.

A ré não exibiu documento comprobatório de que a devolução antecipada do prédio ao senhorio-autor geraria direito compensatório de modo a extinguir as obrigações com os aluguéis e encargos da locação, e nem geraria direito compensatório com o valor das benfeitorias que introduziu no imóvel.

As benfeitorias úteis e voluptuárias introduzidas pela ré no prédio locado incorporaram-se ao objeto da locação, sem direito à indenização ou de retenção por benfeitorias, conforme item 2 da cláusula VII do contrato de locação. Portanto, essa cláusula não é leonina e tem previsão no art. 35 da Lei 8245. Dispõe a Súmula 335, do STJ: "Nos contratos de locação, é válida a cláusula de renúncia à indenização das benfeitorias e ao direito de retenção".

Silvana ouvida à fl. 244 enfatizou "cobrou a ré pelos alugueis referidos na inicial, que não foram pagos. Trabalhava no setor financeiro e realizava cobrança. Não foi celebrado acordo algum entre os litigantes no sentido de que com a desocupação do prédio na data ajustada a autora quitaria o atrasado. Marcelo Fonzar inquirido à fl. 245 que "estava trabalhando na pizzaria quando ouviu a conversa entre o autor e o representante da ré, diálogo esse que consistia no seguinte: a ré devia um mês de aluguel para o autor, e esse valor seria compensado com o valor da mula contratual que o autor devia para a ré. Em verdade, como o autor pediu para a ré desocupar o imóvel, a ré se viu no direito de exigir a multa que seria compensada com o valor do aluguel. O valor das benfeitorias também foi incluído pela ré na base de troca com o valor de um mês de aluguel que devia para o autor".

Ora, frágil o testemunho de Marcelo. O autor não devia multa alguma à ré, pois esta quem desocupou o prédio locado antes do tempo certo previsto no contrato. Credor da multa proporcional seria o autor. A testemunha apresentou versão confusa e conflituosa. Deu a entender que o débito da ré em favor do autor se limitava a um aluguel e que seria compensado com o valor da multa contratual. Incontroverso que a ré ficou a dever os alugueis de dezembro/09, abril, maio e 17 dias de junho de 2010.

Se verdadeira fosse a versão da ré, evidentemente que as partes teriam o cuidado de celebrar instrumento de negociação da novação. O próprio valor do débito transcende em muito o limite de 10 salários-mínimos (ao tempo do débito) previsto no art. 401, do CPC, daí a inconsistência da prova oral destinada a demonstração da novação.

Portanto, a ré terá que pagar ao autor todos os valores especificados na inicial. Os honorários advocatícios são fixados em 15% do valor do débito, suficientes para a remuneração do causídico. A cláusula contratual nesse sentido – item 2 da XI, fls. 11 – que fixou os honorários advocatícios em 20% é potestativa, já que estipulada em benefício exclusivo do autor, sem garantir o mesmo tratamento para a ré, faltando pois com o princípio do justo. O magistrado quem deve arbitrar os honorários advocatícios segundo o disposto no § 4º do artigo 20 do CPC. Portanto, na espécie, razoável que a fixação se limite ao quanto já estabelecido, qual seja, 15% sobre o valor do débito atualizado.

JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar ao

autor, R\$35.461,71 (fls.5) e 15% de honorários advocatícios. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária desde a data do vencimento de cada aluguel e desde a data da ruptura antecipada da locação (17.6.2010, incidindo sobre o valor da multa), juros de mora de 1% ao mês também a partir dos mesmos termos estabelecidos para a correção monetária, por força do item 2 da cláusula IV de fl. 9. A ré pagará ainda as custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, o autor terá 10 dias de prazo para formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material, nos termos das letras "b" e "j", do art. 475, do CPC. Desde que o faça, intime-se o réu para, em 15 dias, pagar o débito exequendo sob pena de multa de 10%, além de honorários advocatícios de 10% conforme Súmula 517, do STJ.

P. R. I.

São Carlos, 10 de junho de 2015.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

### **DATA**

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.